



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 513ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Condir do dia 29/01/2020

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte, às onze horas e trinta minutos, em sua sede na Avenida Venezuela, cento e dez, segundo andar, na sala de reuniões da presidência do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), na cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a quingentésima décima terceira Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Conselho Diretor do INEA (CONDIR), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Na Reunião, estavam presentes os Senhores Conselheiros: Carlos Henrique Netto Vaz, Presidente; Marcelo Morel, Diretor de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Renan Guimarães Escopeli Gomes, Diretor de Gente e Gestão (DIGGES); Fabio Dalmasso Coutinho, Diretor de Licenciamento Ambiental (DILAM); Daniel Frederico Ramirez Ambires, Diretor de Pós-Licença (DIPOS); Armando Costa Vieira Junior, Diretor de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Renata da Matta dos Santos, Diretora Adjunta de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos e deu início à reunião. **1. PD-07/005.282/19 – Sete Engenharia e Construção Ltda.. Requerimento:** Licença Prévia e de Instalação para empreendimento imobiliário misto denominado “Vale do Sol”, contemplando a construção de unidades unifamiliares, multifamiliares, comerciais, área de lazer e área de preservação, composto de 827 unidades, em terreno com 379.726,29m² de área total, no Município de Pinheiral. **Decisão:** Licença aprovada conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional do Médio Paraíba do Sul (SUPMEP) por meio de videoconferência e Parecer Técnico nº 147/2020. **2. PD-07/005.313/19 – Economy Distribuidora de Petróleo Eireli. Requerimento:** Licença de Operação para armazenagem e comercialização de derivados de petróleo e álcool carburante, no Município de Volta Redonda. **Decisão:** Licença aprovada conforme considerações do Superintendente da SUPMEP por meio de videoconferência e Parecer Técnico nº 238/2020. O Conselho Diretor deliberou, ainda, que o prazo de validade da licença seja de 6 anos. **3. PD-07/014.49/19 – Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.. Requerimento:** Renovação da Licença de Operação (LO IN030626) para transporte rodoviário de Produtos Perigosos das Classes de Risco 2/Subclasse de Risco 2.1 - Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), em todo o território do Estado do Rio de Janeiro. **Decisão:** Renovação aprovada conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Risco ambiental e Áreas Contaminadas (GELRAC) e Parecer Técnico nº 3.070/2019. O Conselho Diretor deliberou, ainda, que o prazo de validade da licença seja de 6 anos. **4. E-07/200.485/05 - Petrobras Transporte S.A (Transpetro). Requerimento:** Renovação da Licença de Operação (LO FE011420) para operar os dutos destinados à transferência de etanol, petróleo e seus derivados entre a REDUC e o Terminal Aquaviário da Ilha d’água, no Município do Rio de Janeiro. **Decisão:** Conforme considerações do Procurador-Chefe do INEA e o artigo 54, do Decreto Estadual 46.619, de 02/04/19, que prevê as hipóteses para a expedição de licença ambiental de competência da Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA), o Conselho Diretor determinou o encaminhamento do presente processo administrativo à CECA. **5.** Face à discussão sobre o processo acima referente ao item 4, o Procurador-Chefe do INEA esclareceu que a expedição de licença ambiental ou de instrumento equivalente do sistema de licenciamento estadual para atividades e empreendimentos previstos nos incisos III, V e XII (transcritos a seguir), do art. 1º, da Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/88, é de competência da CECA, conforme estabelecido no artigo 54, do Decreto Estadual 46.619, de 02/04/19. (III - portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; V - oleodutos, gasodutos, minerodutos e emissários submarinos de esgotos sanitários ou industriais; e XII - complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, siderúrgicas e usinas de destilação de álcool). Dessa forma, os Conselheiros determinaram que a DILAM, a CEAM e a SUPGER façam um levantamento de

possíveis licenças ou instrumentos equivalentes em vigor, emitidos a partir de 02/04/19 (data de edição do Decreto 46.619) pelo CONDIR, DILAM ou Superintendências para essas atividades, visando ao seu encaminhamento à CECA para convalidação. **6. E-07/503.660/12 - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A..** Requerimento: Licença Prévia para obras de implantação de via marginal norte, entre os km 163+020 ao km 164+800 da rodovia BR-116 (Rodovia Presidente Dutra) e remoção dos indivíduos arbóreos paisagísticos na área diretamente afetada pela atividade, no bairro de Jardim América, no Município do Rio de Janeiro. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Atividades Não Industriais (GELANI) e Parecer Técnico de Licença Prévia nº 01/2020, o Conselho Diretor indeferiu o requerimento de licença. **7. E-07/002.12989/17 - Município de Nova Friburgo.** Requerimento: Deliberar quanto ao cancelamento da Certidão Ambiental (CA IN042938) que atestou a anuência para implantação/construção de pórtico de entrada da cidade de Nova Friburgo, com 188,5m², coreto com 25m², com instalações para PMERJ e para o Parque Estadual dos Três Picos e instalação/construção de shopping center comercial com 24 lojas, banheiros, restaurantes, estacionamento para 99 vagas descobertas, no Município de Nova Friburgo. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE, Parecer GEUC/PETP nº 035/2019, Relatório de Localização e Análise Espacial de 04/12/19 e Parecer GEUC/SEATO nº 01/2020, que esclareceram que: (i) por meio do despacho de 20/12/17, o então Superintendente Regional de Dois Rios (SUPRID) deferiu o requerimento do Município, conforme Parecer GEUC/PETP nº 019/2017, em que o geógrafo e o Chefe do Parque Estadual dos Três Picos (PETP) concluíram favoravelmente ao empreendimento; (ii) em 20/12/17, o referido Superintendente emitiu a CA IN042938, de anuência para a construção de um pórtico e de um shopping center, válida por tempo indeterminado; (iii) o Parecer GEUC/PETP nº 019/2017 foi encaminhado diretamente à SUPRID, sem ter sido submetido à análise do Serviço de Apoio Técnico e Operacional (SEATO), nem à aprovação prévia da Gerência de Unidades de Conservação (GEUC) ou da DIBAPE; (iv) o endereço da atividade especificado na CA está equivocado, pois se refere à sede da prefeitura municipal (no centro de Nova Friburgo), não ao local da intervenção (Av. Walter Machado, Theodoro de Oliveira); (v) o processo administrativo de requerimento de CA deveria ser aberto pelo responsável pelo empreendimento, não pela Prefeitura de Nova Friburgo, já que a obra não seria executada pelo município, mas sim por outra pessoa jurídica; (vi) a emissão da CA não era de competência da SUPRID; (vii) em 22/07/19, foi registrada denúncia no Ministério Público Estadual referente a uma “construção de posto de gasolina dentro do PETP” e a Promotoria de Justiça encaminhou a denúncia para o INEA se manifestar; (viii) após levantamento de informações, verificou-se que a área da denúncia era a mesma correspondente ao presente processo administrativo; (ix) em 08/10/19, foi emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável a Licença de Instalação (LI NF204/2019) em nome da empresa Mege Combustíveis e Serviços Ltda. para a instalação de Posto de Combustível, incluindo movimentação de terra com volume de 2.000,00m³ e supressão vegetal de 03 (três) indivíduos arbóreos, com validade até 08/10/2023; (x) o PETP não foi consultado ou comunicado sobre a LI NF204/2019; (xi) por se tratar de área inserida em parque estadual, a competência para licenciar seria do INEA, não do município, conforme art. 8º, XV, da Lei Complementar nº 140/2011; (xii) foram apresentados pelo requerente um Alvará Definitivo – Licença para Localização e Funcionamento, em nome da empresa Mege Combustíveis e Serviços Ltda. e a aprovação da Planta do Projeto; (xiii) em 29/11/19, o geógrafo do PETP elaborou novo parecer (GEUC/PETP nº 035/2019) informando que foi identificado um desacerto no Parecer GEUC/PETP nº 019/2017, que concluiu favoravelmente ao empreendimento, pois, há na verdade um impedimento jurídico à construção de um empreendimento daquela natureza em uma unidade de conservação da categoria “parque” de acordo com a Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC); (xiv) o geógrafo esclareceu, ainda, por meio do novo parecer (GEUC/PETP nº 035/2019) que sua opinião anterior favorável ao empreendimento considerou exclusivamente o seu aspecto técnico (área degradada, potencial de incentivo à visitação aos atrativos naturais do Parque, apoio logístico), por isso sugere agora o cancelamento da certidão ambiental emitida; (xv) conforme Análise Espacial, de 04/12/19, a área está inserida no PETP, pertencente ao Grupo de Proteção Integral e embora grande parte da área em análise apresente uma vegetação degradada, a base de uso e cobertura do solo classifica a região como vegetação secundária em estágio médio/avançado; (xvi) apesar da área apresentar características de degradação, o tipo de intervenção pleiteada (construção de shopping) não é compatível com a categoria de unidade de conservação (art. 11 da Lei nº 9.985/2000); (xvii) em 05/12/19, a equipe técnica do SEATO realizou vistoria na localidade, quando foi constatado que a obra iniciara recentemente, estando em andamento a etapa de corte de terra e nivelamento do terreno; (xviii) durante a vistoria de 05/12/19, foi lavrado nos autos do processo E-07/002.000041/2020 o Auto de Medida Cautelar de Embargo SEATO 2107, paralisando a obra; (xix) o Conselho Diretor em sua 464ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais, realizada na presente data, decidiu ratificar o embargo cautelar supracitado; o

Conselho Diretor deliberou, com base na manifestação do Procurador-Chefe: (a) pela anulação da CA IN042938; (b) pela não aplicação de multa nem de qualquer outra sanção administrativa ao empreendedor, pois o requerente se baseou em atos supostamente legais (CA, LI, alvará), cabendo apenas a recuperação da área ao *status quo*; (c) que a SUPGER deverá oficiar o município a anular a LI NF204/2019 e as autorizações e alvarás emitidos para a área em questão, bem como providenciar a recuperação da área ao *status quo*; (d) que a DIBAPE deverá oficiar a empresa Mege Combustíveis e Serviços Ltda. a providenciar a recuperação da área ao *status quo*; (e) que o INEA deverá verificar se a Prefeitura de Nova Friburgo tem condições de continuar licenciando; e (f) que o presente processo administrativo deverá ser encaminhado à corregedoria do INEA para a abertura de sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em relação ao servidor que emitiu a CA IN042938. **II. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães Escopeli Gomes, Diretor**, em 30/01/2020, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Morel, Diretor**, em 30/01/2020, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Armando Costa Vieira Junior, Diretor**, em 31/01/2020, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Matta dos Santos, Diretora Adjunta**, em 31/01/2020, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Dalmasso Coutinho, Diretor**, em 04/02/2020, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Netto Vaz, Presidente**, em 05/02/2020, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **2962959** e o código CRC **A1C89D21**.